

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 21.234/16/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000019261-00  
Impugnação: 40.010136003-20  
Impugnante: Geraldo Lemos Neto  
CPF: 508.890.796-68  
Coobrigado: Espólio de Geraldo Lemos Filho  
CPF: 000.712.506-20  
Proc. S. Passivo: João de Souza Faria/Outro(s)  
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

***EMENTA***

**ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO.** Constatou-se a falta de recolhimento e recolhimento a menor do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a exigência fiscal. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II e da Multa isolada prevista no art. 25, ambas da Lei nº 14.941/03.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.**

***RELATÓRIO***

Trata-se de falta de recolhimento de ITCD, referente às doações recebidas por Geraldo Lemos Neto, de seu pai, nos exercícios de 2007, 2008, 2009 e 2010, apuradas mediante informações repassadas à SEF/MG pela Receita Federal.

Foi exigido o ITCD, a Multa de Revalidação, conforme art. 22, inciso II e Multa isolada prevista no art. 25, ambos da Lei nº 14.941/03.

**Da Impugnação**

O Impugnante apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 18/26, acompanhada pelos documentos de fls. 27/164, oportunidade em que sustenta:

- que já havia realizado a declaração das doações recebidas de seu falecido pai, nos anos calendários de 2007, 2008 e 2009, em 24/11/11 e 25/11/11, e recolhido o imposto acompanhado somente dos juros de mora, por entender descabida a multa, no caso de denúncia espontânea;

- que o referido lançamento fiscal sobre as mesmas doações referidas anteriormente só pode ser atribuído a desencontro, provocado pela falta de troca de informações entre os diversos setores que integram a estrutura operacional da SEF;

- a existência de *bis in idem*, ressalvadas, quanto à validade, as exigências sobre as doações recebidas em 2010, que diz já terem sido pagas, e anexa termo de reconhecimento parcial de débito (fls. 30) e DAE fls. 31 e 32.

- a Fiscalização considerou que as declarações ocorreram invariavelmente em 31 de dezembro de cada ano;

- subsidiariamente pede que ao menos seja cancelado parte do AI, em razão da decadência ocorrida em relação às doações recebidas até 24/12/08, de acordo com o disposto no art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional (CTN).

Às fls. 169/170, o Autuado (donatário) comunica que em face do Coobrigado (doador) ter falecido e não ter sido aberto processo de inventário, o respectivo espólio ainda não possui representante legal.

#### **Da Manifestação Fiscal**

A Fiscalização, em sua Manifestação de fls. 174/176, traz os seguintes esclarecimentos e argumentos:

- afirma que o Impugnante tem razão em parte, pois declarou à SEF (fls. 33/34) diversas doações recebidas de seu falecido pai e recolheu imposto com juros de mora, em razão da intempestividade do pagamento, mas deixou de recolher multa de mora, por entender tratar-se de denúncia espontânea;

- o Impugnante foi autuado pela falta de pagamento da multa de mora e pelo pagamento de juros a menor (fls. 43/164), por meio de vários PTAs, todos julgados procedentes por este Conselho;

- no entanto, os valores declarados à SEF/MG são inferiores àqueles informados pela Receita Federal à SEF, conforme demonstrado às fls. 11 e 175. E, como as diferenças apontadas provém das respectivas Declarações de Imposto de Renda do doador, as quais se encerram no último dia de cada exercício, assim foram considerados os momentos das doações, para fins de reformulação do crédito tributário;

- por fim, não há que se falar em *bis in idem*, visto haver imposto a recolher; tampouco há que se falar em decadência ocorrida em relação às doações recebidas até 24/12/08, haja vista que o prazo decadencial inicia-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte à entrega da Declaração de Bens ou Direitos, protocolada em 25/11/11, de acordo com § 3º do art. 17 da Lei nº 14.941/03.

#### **Da 1ª Rerratificação do Lançamento**

A Fiscalização lavra, então o Termo de Rerratificação de Auto de Infração de fls. 177/180, descontando os valores das doações que já haviam sido declaradas pelo Autuado.

Novamente inconformado, o Autuado apresentou, às fls. 184/188, aditamento à sua impugnação, acompanhado dos documentos de fls. 189/192, onde defende que:

- apesar das datas corretamente lançadas na declaração prestada, o Termo de Rerratificação mantém a presunção de que todas as doações teriam ocorrido no dia 31 de dezembro, com o propósito de deslocar as datas de início da contagem do prazo decadencial de cinco anos.

- a diferença relativa ao ano-calendário de 2007 foi lançada na rerratificação com alíquota de 5% (cinco por cento), quando o certo é que a então vigente era de 4% (quatro por cento);

- junta aos autos contratos de doações para provar que as datas de doações não aconteceram no dia 31 de Dezembro de 2007 e 2008 e para confirmar o seu pedido de decadência dessa parte do crédito tributário;

- reitera o que já fora pedido na impugnação anterior.

### **Da 2ª Rerratificação do Lançamento**

A Fiscalização lavra o 2º Termo de Rerratificação de Auto de Infração às fls. 195/198, para adequar a alíquota referente a 2007 (4% e não 5%) e, também, porque o Impugnante informou nova doação e reavaliou a maior a doação anteriormente declarada.

Mais uma vez inconformada, o Impugnante manifesta-se às fls. 202/208 para, além de arguir a decadência, dizer que essa segunda rerratificação mantém a presunção de que as doações informadas pela Receita Federal teriam ocorrido em 31 de dezembro e contesta os novos valores lançados pela Fiscalização.

Aduz que tais valores referem-se àqueles pelos quais tais ações foram baixadas na declaração de bens do doador, ao passo que o donatário as considerou pelo valor que foi declarado à SEF, com base nos patrimônios líquidos das respectivas empresas, na data das doações, os quais estavam afetados por prejuízos contábeis, obviamente não refletidos na declaração de bens do doador, à míngua de autorização legal para a pessoa física adotar a sistemática de equivalência patrimonial em participações societárias/acionárias.

Acrescenta que o valor de R\$ 1.540.000,00 (um milhão, quinhentos e quarenta mil reais) incluídos no 2º Termo de Rerratificação como declarados à Receita Federal, referem-se a 1/5 (um quinto) dos créditos do doador, objeto do instrumento particular de cessão de créditos por doação que juntou, e estão compreendidos no valor de R\$ 1.214.726,07 (um milhão, duzentos e quatorze mil, setecentos e vinte e seis reais e sete centavos) e no valor de R\$ 648.744,36 (seiscentos e quarenta e oito mil, setecentos e quarenta e quatro reais e trinta e seis centavos) informados como doações em dinheiro na declaração apresentada a SEF em 25/11/11.

### **Da 3ª Rerratificação do Lançamento**

A Fiscalização novamente reformula o lançamento, para correção do DCMM quanto ao período de referência e data de vencimento do imposto devido pelas doações ocorridas no período de 2007, às fls. 210/214.

Em vista do falecimento do Coobrigado (doador), conforme certidão de óbito anexada aos autos (fls. 173), as alterações feitas no crédito tributário foram devidamente comunicadas à inventariante designada (fls. 215/232).

### **Da Instrução Processual**

No dia 08/10/15, a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, às fls. 241, decidiu, por unanimidade, em exarar despacho interlocutório, para que o impugnante comprovasse se o crédito de R\$ 1.540.000,00 (um milhão, quinhentos e quarenta mil reais), recebido em 01/10/07, está englobado no valor de R\$ 1.863.470,43 (um milhão, oitocentos e sessenta e três mil, quatrocentos e setenta reais e quarenta e três centavos), declarados à SEF/MG, e esclarecesse a divergência entre a data das doações. Também por unanimidade, em converter o julgamento em diligência, para que a Fiscalização se manifestasse sobre a argumentação do Impugnante (fls. 208) quanto à diferença entre o valor declarado à SEF/MG e aquele apresentado pela Receita Federal, no ano de 2009.

Em atendimento à medida determinada pela Câmara, o Autuado (donatário) prestou esclarecimentos de fls. 245/250 e anexou cópia de declaração de imposto de renda relativa ao ano-calendário de 2007, do doador, onde tenta demonstrar que o valor de R\$ 1.540.000,00 (um milhão, quinhentos e quarenta mil reais) está englobado no valor de R\$ 1.863.470,43 (um milhão, oitocentos e sessenta e três mil, quatrocentos e setenta reais e quarenta e três centavos).

A Fiscalização lavra o 4º Termo de Rerratificação de Auto de Infração, às fls. 256/259, para correção no DCMM, em decorrência de correção no valor das doações ocorridas no exercício de 2007 e 2009, como apontado pelo Impugnante.

O Impugnante mais uma vez manifesta-se às fls. 264/274, juntando os documentos de fls. 275/277, oportunidade em que reitera seus argumentos já expendidos e requer seja determinada a juntada neste PTA, pela SEF/MG, do ofício da Receita Federal, no qual constem os valores das doações feitas pelo doador ao Impugnante, no período de 2007. Requer, ainda, o cancelamento do Auto de Infração, seja pela decadência quanto aos lançamentos que denomina de suplementares sobre as doações ocorridas em 2007 e 2008, seja pela inexistência de valores a tributar.

A Fiscalização, em atendimento à diligência determinada pela Câmara, comparece às fls. 280/295, onde esclarece que a diferença apontada pelo Impugnante foi esclarecida e corrigida, no 4º Termo de Rerratificação de fls. 255/258.

Na oportunidade, menciona as normas dos arts. 147 e 173, inciso I, do CTN para demonstrar que o crédito tributário referente aos anos de 2007 e 2008 não encontra-se decaído.

Também, refuta pontualmente todas as alegações da Impugnante e pede que o lançamento seja julgado procedente após as reformulações efetuadas.

No dia 24/08/16, a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG apreciou o presente lançamento, julgando-o parcialmente procedente, por maioria de votos, considerando os Termos de Rerratificação de fls. 177/180, 195/198, 210, 212/214 e 256/259. Naquela oportunidade, ficou vencido o Conselheiro Sauro Henrique de Almeida que o julgava parcialmente procedente para excluir, ainda, as exigências

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

relativas aos exercícios de 2007 e 2008, em face da decadência prevista no art. 173, inciso I do CTN.

No entanto, em razão de um erro material na nomeação do Sujeito Passivo Geraldo Lemos Neto, quando da publicação da pauta de julgamento, decidiu o sr. Presidente do CC/MG tornar nula e sem efeito jurídico a pauta de Julgamento e os atos subsequentes a ela vinculados e determinou a publicação de nova pauta de julgamento, razão pela qual o lançamento foi novamente apreciado por esta Câmara.

### ***DECISÃO***

#### **Preliminar**

O Impugnante argui a nulidade do lançamento, em razão da existência de *bis in idem*, pois em relação aos anos de 2007, 2008, 2009 o ITCD já teria sido pago, nos moldes do que é demonstrado às fls. 20/21 de sua Impugnação.

No entanto, conforme esclarece a Fiscalização às fls. 175, de fato o Impugnante (donatário) declarou à SEF (fls. 37/40) diversas doações recebidas de seu pai e recolheu ITCD e juros de mora, em razão da intempestividade do pagamento, mas deixou de recolher a multa de mora, por entender tratar-se de denúncia espontânea. Assim, foi autuado pela falta de pagamento da multa de mora e pelo pagamento de juros a menor, por meio de vários PTAs, todos julgados procedentes por este Conselho (fls. 43/164).

Todavia, constatou a Fiscalização que os valores declarados à SEF (fls. 37/40) eram inferiores àqueles informados pela Receita Federal (fls. 11/13), conforme demonstrado nos autos.

Assim, a Fiscalização, após certificar-se da existência de autuações anteriores e de pagamentos efetuados pelo Contribuinte, procedeu a rerratificação do lançamento, para abater das exigências de tais valores, conforme 1º Termo de Rerratificação de fls. 177/179, com reabertura de prazo ao Contribuinte, nos moldes previstos no art. 120 do RPTA.

Diante disso, não se verifica mais a cobrança em duplicidade alegada pela Impugnante, razão pela qual, rejeita-se a prefacial arguida.

#### **Do Mérito**

Conforme relatado, trata-se de falta de recolhimento de ITCD, referente às doações recebidas pelo Autuado (donatário), de seu pai (Coobrigado/doador), nos exercícios de 2007, 2008, 2009 e 2010, cujos valores foram apurados, inicialmente, mediante informações repassadas à SEF/MG pela Receita Federal.

Exige-se, o ITCD, a Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II e Multa isolada capitulada no art. 25, ambas da Lei nº 14.941/03.

Registra-se, inicialmente, que o ITCD incide, dentre outras hipóteses, na doação de quaisquer bens ou direitos a qualquer título, ainda que em adiantamento de legítima, conforme dispõe o art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Veja-se:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 1º - O imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos - ITCD - incide:

(...)

III- na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...).

Também, a Lei nº 14.941/03 estabeleceu que o contribuinte do ITCD é, na transmissão por doação, o donatário, nos termos do disposto no seu art. 12, inciso I, a saber:

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

(...)

II- o donatário, na aquisição por doação;

(...).

Além do Contribuinte (donatário), também foi incluído no polo passivo da obrigação, na condição de responsável solidário, o doador, com base no art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03, que dispõe sobre o ITCD.

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III- o doador;

(...).

Inicialmente, o Impugnante alega decadência do direito de a Fazenda Pública Estadual formalizar o crédito tributário em razão de já transcorridos mais de 5 (cinco) anos dos fatos geradores do imposto, ocorridos nos exercícios de 2007 e 2008.

Todavia, no caso do ITCD, o prazo para a Fazenda Pública efetuar o lançamento é de 5 (cinco) anos, que se inicia no primeiro dia do exercício seguinte ao da ciência da ocorrência do fato gerador pelo Fisco, conforme parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 23.

(...)

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

Em consonância com a lei acima citada, estabeleceu o Regulamento do ITCD (RITCD/05), aprovado pelo Decreto nº 43.981, de 03 de março de 2005, no seu

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

art. 41, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 44.317 de 08/06/06, com vigência a partir de 01/01/06:

Art. 41. São indispensáveis ao lançamento do ITCD:

I - a entrega da declaração de que trata o art. 31, ainda que intempestivamente;

II - o conhecimento, pela autoridade administrativa, das informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, inclusive no curso de processo judicial. Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

Não restam dúvidas, portanto, em face da legislação posta, que o termo inicial, para a contagem do prazo decadencial, é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que a autoridade administrativa tomou conhecimento das informações relativas à caracterização do fato gerador.

Importante destacar, que a partir de 1º de janeiro de 2006, a Lei nº 15.958/05, que alterou a Lei nº 14.941/03, estabeleceu a obrigação de o contribuinte antecipar-se e recolher o imposto, ficando sujeito a posterior homologação pela Fiscalização, que deverá ocorrer em 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se deu a apresentação da Declaração de Bens ou Direitos pelo contribuinte. Confira-se:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

§ 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 2º O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

(...)

Assim, caso o contribuinte não cumpra a obrigação de pagar o imposto de acordo com a determinação contida na legislação tributária, o prazo para a Fiscalização efetuar o lançamento da parcela ou do ITCD não recolhido, será também de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se deu a apresentação da Declaração de Bens ou Direitos ou do momento em que a Fiscalização teve acesso às informações necessárias à lavratura do Auto de Infração.

No caso presente, a Fiscalização, em relação aos fatos geradores ocorridos em 2007 e 2008, somente teve ciência da sua ocorrência em 2011, conforme comprova o documento de fls. 37 e o documento da Receita Federal de fls. 11/12 dos autos.

Esclareça-se que o imposto ora exigido refere-se à diferença entre as doações informadas pela Receita Federal, das quais o Fisco Estadual só tomou conhecimento em 17/08/11 (fls. 12/13), e aquelas informadas pelo Autuado, por ocasião de sua declaração à SEF/MG em 25/11/11.

Dessa forma, o prazo para a Fazenda Pública Estadual formalizar o crédito tributário ainda não se expirou, conforme disposto no inciso I do art. 173 do CTN e no parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03, não havendo que se falar em decadência.

Tal entendimento é corroborado pela Superintendência de Tributação (SUTRI), Órgão da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG) competente para orientar os contribuintes acerca de dúvidas quanto à interpretação da legislação tributária, conforme se depreende de resposta dada à consulta de contribuinte, cujos excertos transcreve-se a seguir:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 030/07 (MG de 08/02/07)

ITCD – DECADÊNCIA – O termo inicial para contagem do prazo em que a Fazenda Pública poderá constituir o crédito tributário referente ao ITCD é de 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto.

(...)

CONSULTA:

1 – Qual o termo inicial para a contagem do prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN, em se tratando do ITCD?

RESPOSTA:

1 e 2 – O termo inicial para contagem do prazo de 5 anos em que a Fazenda Pública poderá constituir o crédito tributário referente ao ITCD é o primeiro dia do



exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme dispõe o art. 173, I, do CTN.

Para que o Fisco possa efetuar o lançamento do ITCD é necessário que tome conhecimento do fato gerador, dos bens que serão transmitidos e do contribuinte. O conhecimento desses fatos depende, muitas vezes, da atuação do contribuinte no Judiciário como, também, na Fazenda Pública Estadual por meio da entrega da Declaração de Bens e Direitos.

Portanto, o marco inicial para a contagem do prazo para a extinção do direito da Fazenda constituir o crédito tributário é o primeiro dia do exercício subsequente àquele em que o Fisco tom conhecimento das informações necessárias ao lançamento.

Sendo assim, como o Fisco somente tomou conhecimento da ocorrência do fato gerador atualmente, a decadência arguida ainda não se efetivou.

DOLT/SUTRI/SEF, 07 de fevereiro de 2007.

Nesse mesmo sentido tem decidido o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG). Confira-se:

EMENTA: TRIBUTÁRIO – ITCD – DOAÇÃO DE NUMERÁRIOS – AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO – LANÇAMENTO - ART. 173, INCISO I, CTN – DECADÊNCIA – INOCORRÊNCIA. 1. O PRAZO DE DECADÊNCIA DO DIREITO DE CONSTITUIR O ITCD É CONTADO DO 1º DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE PODERIA TER SIDO EFETUADO. 2. OMITIDA DA AUTORIDADE FISCAL A REALIZAÇÃO DE DOAÇÕES DE NUMERÁRIOS, O PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS CONTA-SE A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE SE VERIFICAM OS ELEMENTOS INDISPENSÁVEIS À EFETIVAÇÃO DO LANÇAMENTO.

(...)

COM BASE NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO CONTRIBUINTE É QUE SE VIABILIZA A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA AUTORIDADE FISCAL, AS QUAIS SÃO IMPRESCINDÍVEIS PARA A EFETIVAÇÃO DO LANÇAMENTO. ASSIM, SOMENTE COM A CIÊNCIA DA DOAÇÃO PELO FISCO É QUE SE PODERIA EFETUAR O LANÇAMENTO DO IMPOSTO, (...) SENDO INDISPENSÁVEL O CUMPRIMENTO, PELO CONTRIBUINTE, DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PREVISTA NO ART. 17 DA LEI ESTADUAL Nº 14.941/03, OU SEJA, A APRESENTAÇÃO DA “DECLARAÇÃO DE BENS COM DISCRIMINAÇÃO DOS RESPECTIVOS VALORES EM REPARTIÇÃO PÚBLICA FAZENDÁRIA”. (RELATOR DESEMBARGADOR EDILSON FERNANDES, PROCESSO Nº. 1.0024.14.233826-8/001, DATA DA PUBLICAÇÃO 16/02/2016). (SEM GRIFOS NO ORIGINAL).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ITCD. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. CONFORME O DISPOSTO PELO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ART. 173, INC. I, O TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL É O 1º DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE PODERIA TER SIDO EFETUADO. NO CASO DO ITCD, O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE REFERENCIA É AQUELE EM QUE O FISCO ESTADUAL TOMOU CONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO IMPOSTO, SEJA PELA DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU PELO ACESSO ÀS INFORMAÇÕES CONTIDAS EM PROCESSO JUDICIAL DE SUCESSÃO (ART. 31 C/C ART. 41 DO DECRETO ESTADUAL N. 43.981/2005). (RELATOR DESEMBARGADORA MARIA ELZA, PROCESSO Nº. 1.0295.02.001219-7/001(1), DATA DA PUBLICAÇÃO 18/12/2008). (SEM GRIFOS NO ORIGINAL).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INVENTÁRIO - REMOÇÃO DE INVENTARIANTE DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - DIREITO DE DEFESA PRÉVIA - NECESSIDADE - INOBSERVÂNCIA - NULIDADE - ITCD - PROVA INEQUÍVOCA DE REALIZAÇÃO DE INVENTÁRIO ANTERIOR DOS MESMOS BENS E COM OS MESMOS HERDEIROS - AUSÊNCIA - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1 – A DESTITUIÇÃO DO ENCARGO DE INVENTARIANTE PODE SER DETERMINADA DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO, DESDE QUE CONFERIDO AO INTERESSADO O PRÉVIO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA, SOB PENA DE NULIDADE DA DECISÃO. 2 – A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE A FAZENDA PÚBLICA TINHA CONHECIMENTO INEQUÍVOCO DE TODOS OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS À REALIZAÇÃO DO LANÇAMENTO DO ITCD IMPOSSIBILITA O RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA PARA A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. (RELATOR DESEMBARGADORA SANDRA FONSECA, PROCESSO Nº 1.0479.03.059052-1/001(1), DATA DA PUBLICAÇÃO 03/09/2010). (SEM GRIFOS NO ORIGINAL).

EMENTA: TRIBUTÁRIO - ITCD - DECADÊNCIA – CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO PELA FAZENDA PÚBLICA NO ANO DE 2008 – LANÇAMENTO OCORRIDO NO ANO DE 2009 - ARTIGO 173, I DO CTN OBSERVADO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL - RECURSO PROVIDO. PARA O LANÇAMENTO DO ITCD É INDISPENSÁVEL O CUMPRIMENTO, PELO CONTRIBUINTE, DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PREVISTA NO ARTIGO 12 DA LEI ESTADUAL Nº 12.426/96, OU SEJA, A APRESENTAÇÃO DA "DECLARAÇÃO DE BENS COM DISCRIMINAÇÃO DOS RESPECTIVOS VALORES EM REPARTIÇÃO PÚBLICA FAZENDÁRIA" PARA POSTERIOR

"PAGAMENTO DO ITCD NA FORMA E PRAZOS ESTABELECIDOS". É CERTO QUE O ARTIGO 14 DA REFERIDA LEGISLAÇÃO IMPÕE À JUCEMG O DEVER DE "COMUNICAR IMEDIATAMENTE À REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA A ENTRADA DE QUALQUER INSTRUMENTO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL", AQUI INCLUÍDA A DOAÇÃO DE COTAS SOCIAIS EM FAVOR DO CONTRIBUINTE. ENTRETANTO, TAL FATO, POR SI SÓ, NÃO DESOBRIGA O DONATÁRIO DO DEVER DE APRESENTAÇÃO, NA REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA, DA DECLARAÇÃO DE BENS ACIMA CITADA, SOB PENA IMPOR À JUCEMG TODA A RESPONSABILIDADE PARA A CONSTITUIÇÃO DO ITCD, COM EVENTUAL DESÍDIA DA AUTARQUIA SUPRINDO EVENTUAL DESCUMPRIMENTO, PELO PARTICULAR, DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA INDISPENSÁVEL PARA ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS. CONSTITUÍDA A EXAÇÃO NO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 173, I,

DO CTN, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM DECADÊNCIA (APELAÇÃO CÍVEL 1.0024.12.108439-6/001, RELATOR (A): DES.(A) EDILSON FERNANDES, 6ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 19/02/2013, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 01/03/2013). (SEM GRIFOS NO ORIGINAL). EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ITCD. LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA.

INOCORRÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. AVALIAÇÃO. O PRAZO QUE A FAZENDA PÚBLICA DISPÕE PARA EFETUAR O LANÇAMENTO DO ITCD DEVE LEVAR EM CONSIDERAÇÃO A DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE, QUE É QUANDO EFETIVAMENTE TOMA CIÊNCIA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

(...)

SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA NO REEXAME NECESSÁRIO. PRIMEIRO RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. SEGUNDO RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO. (AP CÍVEL/REEX NECESSÁRIO 1.0024.10.204204-1/001, RELATOR (A): DES.(A) ALBERGARIA COSTA, 3ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 31/01/2013, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 08/02/2013).

(SEM GRIFOS NO ORIGINAL).

Nesse mesmo norte é a decisão do Superior Tribunal de Justiça - STJ, cuja ementa transcreve-se a seguir:

EMENTA: (...) VI. SE O FISCO DISPÕE DOS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES NECESSÁRIOS AO LANÇAMENTO, APLICA-SE A REGRA DO ART. 173, I, DO CTN, CONTANDO-SE O PRAZO DECADENCIAL A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DO ANO SUBSEQÜENTE AO DA

OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR (A NÃO SER QUE SE CUIDE DE TRIBUTO SUJEITO À HOMOLOGAÇÃO, PARA OS QUAIS HÁ REGRA ESPECÍFICA NO ART. 150, § 4º, DO CTN). SE, ENTRETANTO, A AUTORIDADE FISCAL NÃO POSSUI OS DADOS INDISPENSÁVEIS AO LANÇAMENTO, É DE SE APLICAR A REGRA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 173, CORRENDO O PRAZO A PARTIR DA DATA EM QUE NOTIFICADO O CONTRIBUINTE PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS OU APRESENTAR DOCUMENTOS. (...) (STJ. AR 2159/SP. REL.: MIN. CASTRO MEIRA. 1ª SEÇÃO. DECISÃO: 22/08/07. DJ DE 10/09/07, P. 176.).

Verifica-se que, após a primeira rerratificação do lançamento feita pela Fiscalização, a Impugnante alega que a diferença relativa ao ano-calendário de 2007 foi lançada na rerratificação com alíquota de 5% (cinco por cento), quando o certo é que a então vigente era de 4% (quatro por cento), de acordo com o disposto no art. 10 da Lei nº 14.941/03, em vigor até 27/03/08.

Lei nº 14.941/03

Art. 10. O imposto será calculado aplicando-se a alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o valor total fixado para a base de cálculo dos bens e direitos recebidos em doação ou em face de transmissão causa mortis.

*Efeitos de 1º/01/2004 a 27/03/2008 - Redação original:*

*"Art. 10. O imposto será calculado aplicando-se as seguintes alíquotas sobre o valor total fixado para a base de cálculo dos bens e direitos transmitidos: I - por causa mortis:*

*a) 3% (três por cento), se o valor total dos bens e direitos for de até 90.000 (noventa mil) UFEMGs;*

*b) 4% (quatro por cento), se o valor total dos bens e direitos for de 90.001 (noventa mil e uma) até 450.000 (quatrocentas e cinquenta mil) UFEMGs;*

*c) 5% (cinco por cento), se o valor total dos bens e direitos for de 450.001 (quatrocentas e cinquenta mil e uma) até 900.000 (novecentas mil) UFEMGs;*

*d) 6% (seis por cento), se o valor total dos bens e direitos for superior a 900.000 (novecentas mil) UFEMGs;*

*II - por doação:*

*a) 2% (dois por cento), se o valor total dos bens e direitos for de até 90.000 (noventa mil) UFEMGs;*

*b) 4% (quatro por cento), se o valor total dos bens e direitos for superior a 90.000 (noventa mil) UFEMGs."*

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sendo assim, a Fiscalização promoveu na segunda rerratificação do lançamento, a adequação da alíquota para 4%, (quatro por cento), quando aplicável (fls. 195/198).

Importante mencionar que, ao efetuar essa rerratificação do lançamento, houve majoração do crédito tributário, uma vez que ao fazer o aditamento à Impugnação, às fls.184/188, o Impugnante juntou os documentos de fls. 189/192, com a finalidade de comprovar a data efetiva das doações, pois a Fiscalização tinha considerado como se todas tivessem ocorrido em 31 de dezembro de cada exercício, conforme o caso. E a Fiscalização, ao analisar esses documentos, verificou que um deles referia-se a doação ainda não declarada (Instrumento Particular de Cessão de Crédito, por Doação – fls.191/192) e, no outro, a avaliação dos bens e direitos era maior do que a declarada (Instrumento Particular de Doação Plena de Ações – fls. 189/190). Esses valores encontram-se demonstrados às fls. 196 dos autos.

Inconformado, o Impugnante manifesta-se às fls. 202/208 para, além de arguir a decadência do direito de a Fazenda Pública lançar, dizer que essa segunda rerratificação mantém a presunção de que as doações informadas pela Receita Federal teriam ocorrido em 31 de dezembro e contesta os novos valores lançados pela Fiscalização.

Aduz que tais valores referem-se àqueles pelos quais tais ações foram baixadas na declaração de bens do doador, ao passo que o donatário as considerou pelo valor que foi declarado à SEF, com base nos patrimônios líquidos das respectivas empresas, na data das doações, os quais estavam afetados por prejuízos contábeis, não refletidos na declaração de bens do doador, por falta de autorização legal para a pessoa física adotar a sistemática de equivalência patrimonial em participações societárias/acionárias.

Acrescenta que o valor de R\$ 1.540.000,00 (um milhão, quinhentos e quarenta mil reais) incluídos no 2º Termo de Rerratificação, refere-se a 1/5 (um quinto) dos valores doados, objeto do instrumento particular de cessão de créditos por doação que juntou, que estariam compreendidos no valor de R\$ 1.214.726,07 (um milhão, duzentos e quatorze mil, setecentos e vinte e seis reais e sete centavos) e no valor de R\$ 648.744,36 (seiscentos e quarenta e oito mil, setecentos e quarenta e quatro reais e trinta e seis centavos), informados como doações em dinheiro na declaração apresentada à SEF em 25/11/11.

Após, nova rerratificação do crédito tributário é feita para alterar o período de referência (01/10/07) e data de vencimento (16/10/07) do imposto e multa devidos pelas doações ocorridas em 01/10/07, conforme pleito do Impugnante, até então descritas incorretamente no DCMM. Isso acarretou a majoração do crédito tributário tão somente em decorrência dos juros.

A partir de então, considerando o falecimento do doador, a Inventariante do Espólio é também intimada do lançamento (fls. 234), sem que houvesse novas manifestações.

A 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em sessão realizada no dia 08/10/15 (fls. 241), ao analisar os autos, decidiu por unanimidade em exarar despacho

interlocutório, para que o Impugnante comprovasse se o crédito de R\$ 1.540.000,00 (um milhão, quinhentos e quarenta mil reais), recebido em 01/10/07, está englobado no valor de R\$ 1.863.470,43 (um milhão, oitocentos e sessenta e três mil, quatrocentos e setenta reais e quarenta e três centavos) declarados à SEF/MG, esclarecendo a divergência entre a data das doações. Também por unanimidade, em converter o julgamento em diligência, para que a Fiscalização se manifestasse sobre a argumentação do Impugnante (fls. 208) quanto à diferença entre o valor declarado à SEF/MG e aquele apresentado pela Receita Federal, no ano de 2009.

Em decorrência, o Impugnante comparece às fls. 245/247, juntando os documentos de fls. 248/250, oportunidade em que, além de reiterar argumentos anteriores, diz que as informações por ele prestadas à SEF/MG de que teria recebido de seu pai doações em dinheiro nos valores de R\$1.214.726,07 (um milhão, duzentos e quatorze mil, setecentos e vinte e seis reais e sete centavos) e R\$ 648.744,06 (seiscentos e quarenta e oito mil, setecentos e quarenta e quatro reais e trinta e seis centavos) decorreu de equívoco seu.

A Fiscalização, por seu turno, efetua o 4º Termo de Rerratificação do Auto de Infração, para acatar o erro de cálculo apontado pela Defesa, reduzindo o valor exigido, relativo ao exercício de 2009 (fls. 255/259).

Esclarece que a diferença apontada é decorrente da omissão da parcela do período de 2009 (fls. 134), no valor de R\$ 153.866, 74 (cento e cinquenta e três mil, oitocentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos), que não foi adicionada às demais parcelas do mesmo período (fls. 33).

Na oportunidade, substitui o valor de R\$ 6.220.356,21 (seis milhões, duzentos e vinte mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e um centavo) que estava na planilha e o altera pelo valor declarado à Receita Federal de R\$6.262.427,51 (seis milhões, duzentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e vinte e sete reais e cinquenta e um centavo), fls.11.

O Impugnante mais uma vez manifesta-se às fls. 264/274 e junta os documentos de fls. 275/277. Na oportunidade reitera os argumentos anteriormente expendidos e solicita a realização de diligência para que a Fazenda Estadual traga aos autos o ofício ou outro documento oficial, por meio do qual a Receita Federal informou os valores das doações feitas pelo doador ao donatário ora autuados, entendendo que com essa medida ficaria demonstrado que os únicos valores doados em 2007 foram os já destacados R\$ 6.262.427,51 (seis milhões, duzentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e vinte e sete reais e cinquenta e um centavo), no código 81 e R\$ 1.862.768,61 (um milhão, oitocentos e sessenta e dois mil, setecentos e sessenta e oito reais e sessenta e um centavos) no código 80, no qual estariam compreendidos o valor de R\$1.540.000,00 (um milhão, quinhentos e quarenta mil reais).

Também não reconhece a diferença de R\$ 132.787,08 (cento e trinta e dois mil, setecentos e oitenta e sete reais e oito centavos) ocorrida em 2008, - apurada pela Fiscalização como sendo a diferença entre o valor declarado pelo sujeito passivo à SEF/MG, em 25/11/11 (R\$ 684.267,42), e o valor declarado pelo doador à Receita Federal, em 31/12/06 (R\$ 817.054,50) - alegando que os valores declarados por ele, em

25/11/11, já foram revisados, conforme lançamentos anteriores lavrados em 2012 e 2013.

Não reconhece a diferença de R\$ 107.869,57 (cento e sete mil, oitocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e sete centavos) referente ao período de 2009, e argumenta que tal diferença é fruto de erro cometido pelo doador, em sua declaração prestada à Receita Federal.

Diante disso, cumpre tecer as seguintes considerações, na mesma linha de entendimento da Fiscalização:

Como já mencionado, por não se precisar a data das doações ocorridas no período de 2007 e declaradas à Receita Federal, a Fiscalização considerou as doações como ocorridas em 31/12/07, em benefício do Autuado, no que se refere à cobrança de juros. O Impugnante, contudo, demonstra, às fls. 185, por ocasião do aditamento à Impugnação, as datas corretas das doações ocorridas em 2007, como sendo 01/10/07, 26/10/07 e 29/11/07. Para comprovar as datas mencionadas, apresentou no mesmo aditamento, documentos firmados em 01/10/07, dentre os quais constava a doação no valor de R\$ 1.540.000,00 (um milhão, quinhentos e quarenta mil reais), fls. 191/192.

Verifica-se que o Impugnante ao contestar o 1º Termo de Rerratificação do Auto de Infração, a fim de adequar o valor das doações ocorridas em 26/10/07 e 29/11/07, no total de R\$ 1.863.470,43 (um milhão, oitocentos e sessenta e três mil, quatrocentos e setenta reais e quarenta e três centavos), fls. 258, apresentou documentos para comprovar a data dessas doações, agora alega que se equivocou na sua declaração e diz que a doação de R\$ 1.540.000,00 (um milhão, quinhentos e quarenta mil reais), datada em 01/10/07, está englobada nas doações recebidas em datas diversas do documento apresentado.

Diante disso, considerando a divergência entre as datas das doações efetuadas, conclui-se que o valor de R\$ 1.540.000,00 (um milhão, quinhentos e quarenta mil reais) é uma nova doação, informada inadvertidamente pelo Sujeito Passivo, o qual não conseguiu comprovar que está inserida em outras doações ocorridas em 2007. Tampouco conseguiu esclarecer, de forma satisfatória, a divergência entre as datas das doações.

O Impugnante pleiteia a realização de diligência para a juntada de ofício da receita Federal ou outro documento onde constem os valores das doações feitas pelo doador ao donatário, no período de 2007. Contudo, tal documento já se encontra nos autos, às fls. 12/13, consubstanciado na certidão emitida pela Superintendência de Fiscalização (fls. 11) e ratificado pelo Impugnante na apresentação da declaração de imposto de renda do doador, ano-calendário 2007 (fls. 248).

Por outro lado, é importante ressaltar, que o lançamento do imposto devido sobre a doação ocorrida em 01/10/07, no valor de R\$ 1.540.000,00 (um milhão, quinhentos e quarenta mil reais), ainda não foi atingido pela decadência, uma vez que o Fisco Estadual somente tomou conhecimento de sua ocorrência em 04/08/14, por ocasião do aditamento à Impugnação, às fls. 184/192. Nesse sentido, reitera-se os argumentos atinentes à decadência apresentados anteriormente.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto à retificação pela Fiscalização dos valores das ações, doadas em 01/10/07 e declaradas em 25/11/11, deu-se em razão do instrumento particular de doação plena de ações, apresentado às fls. 189/190.

O Impugnante aduz (fls. 205) que a diferença de R\$ 1.490.982,14 (um milhão, quatrocentos e noventa mil, novecentos e oitenta e dois reais e quatorze centavos), ocorrida em 01/10/07, apontada pelo Fisco como sendo a diferença entre o valor das ações declaradas pelo sujeito passivo à SEF/MG, em 25/11/11 (R\$ 4.771.445,37), e o valor declarado pelo doador à Receita Federal, em 31/12/06 (R\$ 6.262.427,51), foi decorrente de reavaliação patrimonial, em virtude de algumas empresas terem apresentado prejuízo.

Todavia, essas mesmas empresas foram avaliadas no valor de R\$ 6.435.285,84 (seis milhões, quatrocentos e trinta e cinco mil, duzentos e oitenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), por ocasião da lavratura do Auto de Infração nº 15.000019251.11, conforme demonstrado a seguir:

PTA 15.000019251-11 (Empresas avaliadas, de acordo com Balanço Especial encerrado em 30/09/2007)					
Empresas	CNPJ	Qte ações doadas	Valor declarado para cada donatário no Termo de Doação (R\$)	Valor declarado à SEF na DBD (R\$)	Avaliação Fiscal (R\$)
Emblema S.A. Part.	20.833.950/0001-04	220.809	141.494,28	85.714,74	127.566,82
Mapa Emp. de Adm. e Part. S/A	17.465.303/0001-82	12.846.024	408.503,56	668.238,18	1.377.752,89
Cia Agro Pastoral Rio Doce	17.271.826/0001-98	358.830	812.139,94	1.074.241,12	1.227.110,42
Emblema Imóveis S.A.	19.234.640/0001-94	5.315.475	1.357.040,77	2.255.328,72	2.324.292,06
Brafer Industrial S/A	17.246.695/0001-99	5.095.853	3.501.177,67	956.332,92	1.378.563,65
TOTALS		23.836.991	6.220.356,22	5.039.855,68	6.435.285,84

O Acórdão nº 20.599/14/2ª, disponibilizado no Diário Eletrônico em 12/12/2014, convalidou tais avaliações ao julgar improcedente apenas a aplicação da multa isolada, conforme ementa abaixo:

### EMENTA

ITCD – DOAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – BENS E NUMERÁRIO. CONSTATADO QUE A AUTUADA RECEBEU DOAÇÃO DE BENS E NUMERÁRIO NOS ANOS DE 2007 A 2010, CONFORME INFORMADO À RECEITA FEDERAL NAS DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (DIRPF) DO COOBRIGADO, SEM EFETUAR O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE



QUAISQUER BENS E DIREITOS (ITCD) DEVIDO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA NOS TERMOS DO ART. 1º, INCISO III DA LEI Nº 14.941/03. EXIGÊNCIAS DE ITCD E MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 22, INCISO II DA MENCIONADA LEI. CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFORMULADO PELO FISCO PARA EXCLUSÃO DOS VALORES QUE FORAM RECOLHIDOS QUANDO DA APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS (DBD) OCORRIDA EM 24/11/11.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS – ITCD. CONSTATADO QUE A AUTUADA DEIXOU DE ENTREGAR A DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS DO ITCD, CONFORME PREVISÃO EXPRESSA NO ART. 31 DO RITCD, APROVADO PELO DECRETO Nº 43.981/05. EXIGÊNCIA DA MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 25 DA LEI Nº 14.941/03. CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFORMULADO PELO FISCO PARA EXCLUSÃO DESTA PENALIDADE.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS.

Vê-se assim, que as assertivas do Impugnante, com relação à situação patrimonial das empresas, não podem prosperar. Até porque a avaliação fiscal está bem próxima do valor apresentado no termo de doação das ações, às fls. 189/190, do qual a Fiscalização tomou conhecimento somente em 04/08/14, por ocasião do aditamento à Impugnação, às fls. 184/192.

Esclareça-se que os lançamentos anteriores, efetuados em 2012 e 2013, do imposto devido sobre as doações ocorridas em 2008, não estão sendo revistos, mas complementados neste único PTA, com a cobrança do ITCD sobre a diferença de R\$ 132.787,08 (cento e trinta e dois mil, setecentos e oitenta e sete reais e oito centavos), visto que o Fisco só tomou conhecimento dessa diferença em 17/08/11, por ofício da Receita Federal, em decorrência de convênio de cooperação técnica firmado com a Fazenda Estadual.

O argumento de que a diferença de R\$ 107.869,57 (cento e sete mil, oitocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), referente ao período de 2009, decorre de erro cometido pelo doador, em sua declaração prestada à Receita Federal não encontra amparo nas provas acostadas nos autos.

Nesse sentido, registra-se que não foi apresentada declaração de imposto de renda do donatário, a fim de comprovar o que afirma.

Quanto às multas, foram aplicadas na forma da legislação tributária estadual, conforme a natureza da infração cometida. Percebe-se que tais penalidades possuem naturezas distintas. A multa de revalidação refere-se a descumprimento de obrigação principal exigida em razão do não recolhimento do imposto no todo ou em parte, enquanto que a multa isolada aplica-se pelo descumprimento de obrigação acessória.

No caso, pela falta de pagamento ou pagamento a menor do ITCD, o Contribuinte sujeita-se à multa prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03. Veja-se:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II- havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...).

Já a Multa Isolada aplicada está capitulada no art. 25 da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste estado.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento, considerando os Termos de Rerratificação de fls. 177/180; 195/198; 210, 212/214 e 256/259. Vencido, em parte, o Conselheiro Marcelo Nogueira de Moraes, que o julgava parcialmente procedente para excluir as exigências relativas aos exercícios de 2007/2008, em face da decadência prevista no art. 173, inciso I do CTN. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cindy Andrade Moraes e José Tavares Pereira.

**Sala das Sessões, 13 de outubro de 2016.**

**Marcelo Nogueira de Moraes**  
**Presidente / Revisor**

**Maria de Lourdes Medeiros**  
**Relatora**

D

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão:	21.234/16/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	15.000019261-00	
Impugnação:	40.010136003-20	
Impugnante:	Geraldo Lemos Neto	
	CPF: 508.890.796-68	
Coobrigado:	Espólio de Geraldo Lemos Filho	
	CPF: 000.712.506-20	
Proc. S. Passivo:	João de Souza Faria/Outro(s)	
Origem:	DF/BH-1 - Belo Horizonte	

Voto proferido pelo Conselheiro Marcelo Nogueira de Moraes, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A autuação versa sobre o não recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, referente à doação de numerário recebida pelo Autuado, nos anos de 2007, 2008, 2009 e 2010, conforme informações repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, (SEF/MG), pela Receita Federal do Brasil.

Nessa esteira, é imprescindível elucidar alguns conceitos acerca do ITCD, bem como do instituto da decadência, previsto no Código Tributário Nacional.

A Lei nº 14.941/03, que dispõe acerca do ITCD em Minas Gerais, determina que o fato gerador é a respectiva doação e estipula o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da ocorrência do fato gerador, para que o contribuinte realize o pagamento. Veja-se:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD – incide:

(...)

III- na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

(...)

II- o donatário, na aquisição por doação.

Art. 13. O imposto será pago:

(...)

VIII- nas transmissões por doação de bem, título ou crédito não referidas nos incisos anteriores,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

no prazo de até quinze dias contados da ocorrência do fato jurídico tributário.

Noutro turno, o art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, dispõe que a Fazenda Pública, teria o prazo de 05 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do ano seguinte, para constituir o crédito:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado

É ressaltado que o instituto da decadência é previsto no sistema jurídico brasileiro, com a finalidade de trazer segurança jurídica aos cidadãos, uma vez que não é admissível que uma obrigação se eternize, motivo pelo qual, a ciência da Fazenda Pública não está presente no art. 173, inciso I do CTN.

Por oportuno, é importante destacar, ainda, que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 146, determina expressamente que cabe à lei complementar estabelecer as normas gerais em matéria de legislação tributária, inclusive a decadência:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

(...)

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários.

(Grifou-se).

A partir da análise desses dispositivos, denota-se que a norma aplicada no presente caso é clara ao dispor que a partir da ocorrência do fato gerador, com a efetiva doação, iniciou o prazo decadencial para que a Fazenda Pública possa constituir o seu crédito. Assim, o prazo decadencial referente às doações realizadas no exercício de 2007, iniciou-se no dia 01 de janeiro de 2008 e encerrou no dia 31 de dezembro de 2012 e, de 2008, iniciou no dia 01 de janeiro de 2009 e encerrou no dia 31 de dezembro de 2013. Todavia, o impugnante fora notificado do Auto de Infração, somente após o prazo de cinco anos, com o que decaiu o direito do estado de Minas Gerais de constituir o crédito.

A Fiscalização sustenta que o prazo inicial ocorreria a partir do momento em que chega a seu conhecimento a ocorrência do fato gerador.

Todavia, conforme já exposto, o Código Tributário Nacional, lei complementar competente para traçar os conceitos gerais acerca da tributação no sistema jurídico brasileiro, não ampara as alegações da Fiscalização.

É salutar destacar que a 3ª Câmara desta Egrégia Casa, seguiu o mesmo entendimento quando prolatou o Acórdão nº 21.083/13/3ª, no PTA 15.000014087-45. Veja-se:

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. IMPUTAÇÃO FISCAL DE FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS E DIREITOS - ITCD, INCIDENTE NA DOAÇÃO DE BEM MÓVEL (NUMERÁRIO), NOS TERMOS DO ART. 1º, INCISO III DA LEI N.º 14.941/03. NÃO RESTOU COMPROVADA A ALEGAÇÃO DA DEFESA DE QUE A DOAÇÃO NÃO SERIA DE NUMERÁRIO, MAS DE UM BEM IMÓVEL. **CONTUDO, EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DE 2007, DEVEM SER EXCLUÍDAS AS EXIGÊNCIAS POR DECAÍDO O DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE PROCEDER AO LANÇAMENTO.** MANTIDAS AS EXIGÊNCIAS REMANESCENTES DE ITCD E DA MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 22, INCISO II DA LEI N.º 14.941/03. (GRIFO MEU).

“(...) A PAR DA SEMPRE ATUAL DISCUSSÃO SOBRE A QUESTÃO DA DECADÊNCIA, QUE NÃO INTERESSA PARA O CASO DOS AUTOS, PODE-SE AFIRMAR QUE, COM EXCEÇÃO DOS TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, OS DEMAIS SUJEITAM-SE AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO, OBSERVADA A REGRA PRESCRITA NO ART. 173 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. (...)”

(...) ANALISANDO-SE O DISPOSITIVO ACIMA TRANSCRITO PERCEBE-SE, PELA LEITURA DE SEU INCISO I, QUE PASSADOS 05 (CINCO) ANOS, CONTADOS A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO, OU SEJA, DESDE A OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO, O FISCO DECAI DO DIREITO DE LANÇAR, PERDENDO O DIREITO DE CONSTITUIR EVENTUAL CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NO CASO PRESENTE, O LANÇAMENTO FOI CONSTITUÍDO PELA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO QUE FOI RECEBIDO PELO IMPUGNANTE EM 22 DE ABRIL DE 2013 (FL. 09). **EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DE 2007, QUESTIONADO PELO IMPUGNANTE, O PRAZO DECADENCIAL TERIA SE INICIADO, OBSERVANDO-SE A REGRA DO CITADO INCISO I DO ART. 173 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, EM 1º DE JANEIRO DE 2008, CONSEQUENTEMENTE, SE ENCERRANDO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2012.** (...)” (GRIFOU-SE).

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça tratou o tema da seguinte forma:

RELATOR(A) MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) ÓRGÃO JULGADOR T2 - SEGUNDA TURMA DATA DO JULGAMENTO 13/11/2012 DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJE 21/11/2012 EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO, DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. QUESTÃO ATRELADA AO

REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. NO QUE SE REFERE À SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC, MOSTRA-SE DEFICIENTE A FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. ISSO PORQUE NEM SEQUER FORAM APRESENTADOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL. APLICA-SE, POR ANALOGIA, O ÓBICE CONTIDO NA SÚMULA 284/STF. 2. **A COMUNICAÇÃO DO FATO GERADOR (DOAÇÃO) AO FISCO NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A DECADÊNCIA, POIS "A CIRCUNSTÂNCIA DE O FATO GERADOR SER OU NÃO DO CONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO FOI ERIGIDA COMO MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL, NOS TERMOS DO QUE PRECEITUA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, NÃO CABENDO AO INTÉRPRETE ASSIM ESTABELEÇER"** (AGRG NO RESP 577.899/PR, 2ª TURMA, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE DE 21.5.2008; RESP 1.252.076/MG, 2ª TURMA, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUÊS, DJE DE 11.10.2012). CONTUDÓ, NO CASO CONCRETO, O TRIBUNAL DE ORIGEM ENTENDEU QUE NEM SEQUER HOUVE COMPROVAÇÃO DA DOAÇÃO. (...). (AGRG NO ARESP 243664 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0218086-6)

Por todo o exposto, diante da análise dos elementos de provas constantes dos autos, bem como dos fundamentos supracitados, conclui-se pela aplicação do art. 173, inciso I do CTN, com o que, decaiu o direito do estado de Minas Gerais constituir o crédito referente aos fatos geradores ocorridos nos exercícios de 2007 e 2008, pelo que julgo parcialmente procedente o lançamento.

**Sala das Sessões, 13 de outubro de 2016.**

**Marcelo Nogueira de Moraes  
Conselheiro**